



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.001697/2009-02
Recurso n° 891.941 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.124 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES INDEVIDAS
Recorrente JUAREZ ROSA DE FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA.

Descabe a retificação dos cálculos efetuados pela autoridade lançadora quando restar comprovado que as deduções pleiteadas no ajuste anual e corroboradas por documentos hábeis de prova já foram contempladas no demonstrativo de apuração do imposto devido, parte integrante da Notificação de Lançamento em litígio.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$13.500,54, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções pleiteadas a título de dedução de despesas médicas (R\$8.692,20), Previdência Privada/FAPI (R\$4.174,62), dependentes (R\$7.020,00) e instrução (R\$600,00), bem como da tributação de rendimentos tidos como omitidos (R\$25.491,03, percebidos pelo contribuinte e R\$3.326,31, por dependente, ambos os valores sem retenção de Imposto de Renda na Fonte).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 16):

em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, que seja feito o cancelamento do débito fiscal ou seu re-cálculo. Alega que a documentação relativa teria desaparecido. Reconhece que cometeu erros. Discorda da quantia paga, inclusive da multa e juros aplicados.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 10ª Turma da DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 15 a 20, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/10/2010 (fls. 23), o contribuinte apresentou, em 18/11/2010, o Recurso de fls. 24, argumentando, em síntese, que comprovou pagamento de despesas médicas à Petros e de contribuição à previdência privada, igualmente à Petros. Assim, pugna por novo cálculo do imposto devido.

Instruindo o recurso voluntário foram juntadas cópias do comprovante de rendimentos, do documento de identidade do interessado e do acórdão recorrido (fls. 25 a 32).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 33, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado argumenta que teria comprovado despesas médicas e contribuição à previdência privada que não teriam sido consideradas pela autoridade lançadora.

A relação de pagamentos e doações efetuados constante da declaração de ajuste anual a que se reporta o lançamento encontra-se às fls. 13 dos autos. Examinando-a, verifico que o interessado declarou pagamentos a título de contribuição à previdência privada efetuados à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, no montante de R\$5.842,00. Também declarou pagamento efetuado à Unimed Nacional no total de R\$5.842,00. No comprovante de rendimentos de fls. 25, emitido pela Petros, estão destacadas despesas médicas no valor de R\$5.841,80 e contribuição à previdência privada de R\$1.667,38. Ora, tais pagamentos foram contemplados no lançamento, uma vez que a parcela de contribuição previdenciária privada glosada foi de apenas R\$4.174,62 (=R\$5.842,00 - R\$1.667,38) e as glosas de despesas médicas referem-se a Joelson F. Egidio Silva, Guilherme Mario Vecchi, Caroline Craft, Carlos Afonso Maestri, Luciano Ettl, Laboratório Zoning, Hospital e Maternidade Santa Izabel e Unimed Curitiba. Cuidou a autoridade lançadora de destacar que foi *considerado o valor informado como pago à Unimed Nacional comprovado o recolhimento com base no informe de rendimentos emitido pela Fundação Petros* (fls. 05-verso).

Portanto, não há o erro alegado nos cálculos efetuados pela autoridade lançadora, estando correto o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fls. 06, parte integrante da Notificação de Lançamento em litígio.

Não tendo o contribuinte apresentado outros argumentos de direito ou de fato aptos a afastarem o acerto do lançamento e do acórdão recorrido, cabe mantê-los.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende